



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223188 - MA (2026/0127191-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ANDRESSA ALMEIDA DE ARAUJO**
ADVOGADO : **GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JUNIOR - PI010161**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

4. A aplicação da Súmula 182 do STJ é inafastável, uma vez que a agravante descumpriu o ônus da dialeticidade ao não impugnar adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "Para afastar a incidência da Súmula 182 do STJ, é necessário que a impugnação seja específica e suficientemente demonstrada."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932; CPP, arts. 621, I, e 622, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223188 - MA (2026/0127191-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ANDRESSA ALMEIDA DE ARAUJO**
ADVOGADO : **GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JUNIOR - PI010161**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

4. A aplicação da Súmula 182 do STJ é inafastável, uma vez que a agravante descumpriu o ônus da dialeticidade ao não impugnar adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "Para afastar a incidência da Súmula 182 do STJ, é necessário que a impugnação seja específica e suficientemente demonstrada."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932; CPP, arts. 621, I, e 622, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRESSA ALMEIDA DE ARAÚJO** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1699).

Nas razões, a defesa reafirma que houve impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, em especial quanto à aplicação da Súmula 83/STJ relacionada às alegadas nulidades por violação de domicílio e reconhecimento pessoal ilegal (arts. 157, 226, 240 e 245 do CPP), destacando que o ingresso policial no domicílio ocorreu sem mandado, amparado em informações anônimas não documentadas e sem registro audiovisual da diligência, bem como que o reconhecimento não observou o rito do art. 226 do CPP, sendo inválido à luz da jurisprudência consolidada do STJ (HC 598.886/SC e Tema 1.258), além de afirmar o atendimento ao princípio da dialeticidade recursal (e-STJ, fls. 1704-1706).

Requer assim a reforma da decisão agravada para viabilizar a admissão do recurso especial e, ao final, seu provimento, a fim de reconhecer: a) violação aos arts. 157, 226, 240 e 245 do CPP (violação de domicílio e reconhecimento pessoal ilegal); b) violação aos arts. 18, I; 29, § 1º; e 157, do CP, e ao art. 386, V, do CPP (ausência de dolo e participação de menor importância); c) necessidade de reforma da dosimetria da pena (arts. 59 e 65, I, do CP). Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício para sanar as ilegalidades e determinar que o Tribunal de Justiça do Maranhão realize novo julgamento da apelação, enfrentando todas as teses, bem como a submissão do agravo regimental ao colegiado (e-STJ, fls. 1706).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Como se afirmou quando do julgamento monocrático, o recurso especial teve seu segmento parcialmente negado e foi inadmitido sob os óbices: Incidência das súmulas 7/STJ e 83/STJ, ambas em mais de um ponto.

Por outro lado, a agravante não refutou - em sede de agravo em recurso especial - adequadamente: incidência das súmulas 83/STJ (arts. 157, 226, 240 e 245 do CPP).

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento pela necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena da incidência da Súmula 182/STJ.

Eis a ementa do precedente:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos".

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Afinal, esta Corte firmou o entendimento de que, **"quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida"** (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016, grifou-se), o que não ocorreu no caso destes autos.

Ou seja: não basta dizer que a seria inaplicável. Caberia ao agravante Súmula 83/STJ impugnar tal fundamento trazendo precedentes deste STJ contemporâneos ou supervenientes a seu favor - ou pelo menos demonstrando alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso dos autos -, o que não fez.

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Por fim, não merece guarida o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que, "[...] nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de

ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0127191-7

AgRg no
AREsp 3.223.188 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08531174020258100001 8531174020258100001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRESSA ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	: GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JUNIOR - PI010161
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	: GILBERTH GABRIEL SOARES SEABRA
CORRÉU	: JAIME CARVALHO TEIXEIRA
CORRÉU	: JOSE DENER REIS CUNHA
CORRÉU	: MARCOS ADRIANO MARANHÃO E SILVA
CORRÉU	: MATHEUS ADRIANO MORAES
CORRÉU	: RAYSON LUCAS MORAES OLIVEIRA
CORRÉU	: RAIMUNDO LUIZ CORDEIRO CORREIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRESSA ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	: GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JUNIOR - PI010161
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.